



**Processo TC n.º 06.250/18**

## **RELATÓRIO**

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas da **Sra. Carmelita de Lucena Manguieira**, Prefeita Municipal de Diamante, durante o exercício de 2017.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 22/07/2020, emitiram o **Parecer PPL TC nº 109/2020** (fls. 5663/5664), contrário à aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o **Acórdão APL TC nº 218/2020** (fls. 5639/5660), que decidiu: 1) **julgar irregulares** as referidas contas; 2) **atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) **imputação de débito** a Sr<sup>a</sup> Carmelita de Lucena Manguieira, Prefeita do Município de Diamante-PB, no valor total de **R\$ 23.550,67 (Vinte e três mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos)**, equivalentes a **454,82 UFR-PB**, sendo: a) construção de poço artesiano em propriedade particular (R\$ 7.110,00), divergindo desse valor apenas o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; b) despesas irregulares com auxílio financeiro (R\$ 1.500,00); c) despesas não comprovadas com auxílio financeiro (R\$ 2.000,00); d) Pagamento insuficientemente comprovado (R\$ 3.000,00) e e) pagamentos por Serviços de Engenharia não executados (R\$ 9.940,67); 4) **aplicação de multa** a **Sra. Carmelita de Lucena Manguieira**, no valor de **R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais)**, correspondentes a **144,84 UFR-PB**; 5) **comunicações** à Receita Federal do Brasil acerca da falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias para as providências que entender necessárias; 6) **encaminhamento ao Ministério Público Comum** para as providências cabíveis; 7) **recomendações** à Administração Municipal de Diamante-PB.

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

1. Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 3.568.474,94;
2. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário;
3. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
4. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
5. Gastos com pessoal no valor de R\$ 8.443.418,28, representando 61,99% da Receita Corrente Líquida, estando acima do limite estabelecido no artigo 20 da LRF;
6. Gastos com pessoal, no valor de R\$ 8.956.685,06, representando 65,76% da Receita Corrente Líquida, estando acima do limite estabelecido no artigo 19 da LRF;
7. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
8. Não Recolhimento da Contribuição Previdenciária do Empregador à Instituição de Previdência, no valor estimado de R\$ 786.556,18;
9. Não Empenhamento da Contribuição Previdenciária do Empregador devida ao INSS, no valor estimado de R\$ 319.186,34;
10. Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;
11. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal;
12. Servidor público em desvio de função, contrariando os Princípios da Legalidade e Impessoalidade;
13. Realização de despesas relativa à doação financeira a pessoa não residente no Município, no valor de R\$ 1.500,00;
14. Desvio de Bens e/ou Recursos Públicos, no valor de R\$ 2.000,00;
15. Inexistência de Controle dos Gastos com Combustíveis, Peças e Serviços de Veículos e Máquinas;



**Processo TC n.º 06.250/18**

16. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 3.000,00;
17. Pagamentos de obras e serviços de engenharia não executados, no valor de R\$ 9.940,67;
18. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.775.329,23;
19. Despesas realizadas sem processos licitatórios, no valor de R\$ 234.454,72;
20. Desvio de Bens e/ou Recursos Públicos, no valor de R\$ 7.110,00;
21. Ocorrência de irregularidades na Gestão de Pessoal;
22. Ocorrência de Irregularidade nos procedimentos licitatórios;
23. A Auditoria sugeriu, ainda, abrir procedimento administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações de cargos indevidas.

Inconformado com a decisão desta Corte, a ex-Prefeita Municipal de Diamante, **Sra. Carmelita de Lucena Mangueira**, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração, fls. 5667/5748, contra o **Acórdão APL TC nº 218/2020** e o **Parecer PPL TC nº 109/2020**, especialmente sobre os itens que resultaram na imputação do débito de **R\$ 23.550,67**, e também acerca dos demais que remanesceram na análise da Auditoria. Ao final, requer a emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

Da análise do recurso, a Unidade Técnica (fls. 5755/5787) considerou sanada apenas irregularidade constante do item 3.3 (“**Despesas não comprovadas com auxílio financeiro, no valor de R\$ 2.000,00**”) e manteve seu entendimento quanto às demais irregularidades. Ao final, a Auditoria opinou no sentido que esta Colenda Corte de Contas dê **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **negue o seu provimento**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especializado, por meio do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu, em 07/05/2021, o **Parecer nº 652/21** (fls. 5790/5791) nos seguintes termos:

*“Adentrando ao mérito recursal, as razões apresentadas trouxeram fato extintivo somente contra a seguinte inconformidade: despesas não comprovadas com auxílio financeiro, no valor de R\$ 2.000,00. De fato, essa pecha contribuiu para a negatização das contas e geração imputação de débito para ressarcimento dos respectivos valores.*

*Porém, ainda que tenham relativo êxito para suprimir a imputação de débito respectiva, amplamente considerados, os argumentos e documentação apresentada não têm força para afastar o julgamento global desfavorável à aprovação das contas.*

*Assim, no mais, este Representante Ministerial, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela Auditoria, tocante ao mérito recursal, vez que com ela corrobora. Quanto ao juízo de admissibilidade, a legitimidade e tempestividade estão evidenciadas, assim com a adequação recursal, dando-se, assim, em preliminar, pelo conhecimento do recurso”.*

Ante o exposto, opinou o *Parquet*, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, **modificando-se o Acórdão APL TC 00218/2020, para fins de suprimir a imputação de débito** concernente ao item retratado neste parecer (despesas não comprovadas com auxílio financeiro, no valor de **R\$ 2.000,00**), com **redução proporcional da multa aplicada**, mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido.

Estes autos estavam agendados para julgamento na Sessão Plenária de 16/06/2021, quando houve o pedido de vista do **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, tendo o julgamento sido remarcado para 30/06/2021 e, posteriormente, para 14/07/2021, em virtude das férias regulamentares do Relator.

Na data de 12/07/2021, a ex-Gestora, **Sra. Carmelita de Lucena Mangueira**, através do seu bastante Procurador, o **Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar**, deu entrada no **Doc. TC nº 50.783/21**, no qual anexa comprovante de recolhimento bancário realizado na mesma data, aos cofres da Prefeitura Municipal de Diamante (Conta nº 10.462-0), do montante de **R\$ 20.050,67 (vinte mil e cinquenta reais e sessenta e sete centavos)**, nos termos do §2º do art. 12 da Lei Orgânica do TCE/PB, objetivando sanar as imputações que lhe foram determinadas no item “3” do **Acórdão APL TC nº 218/2020**, no total de **R\$ 23.550,67 (Vinte e três mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos)**. Para isso, considerou a dedução feita pela Auditoria de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** no Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração (fls. 5755/5787), bem como do valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, referente a auxílio a pessoa carente, por sugestão do



**Processo TC n.º 06.250/18**

**Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, na Sessão Plenária de 07/07/2021. Por fim, pugnou pela **aprovação** das presentes contas, na linha dos diversos precedentes desta Egrégia Corte de Contas Estadual, por ser a imputação de débito ora solvida a única irregularidade capaz de macular as presentes contas.

O Relator informa que os recolhimentos previdenciários ao RGPS e ao RPPS, de acordo com os valores apresentados pela Auditoria (fls. 3908/399), representaram, respectivamente, 53,99% e 78,98% dos valores estimados.

Houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

É o relatório.

**VOTO**

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais.

Quanto ao mérito, de acordo com a Auditoria, constatou-se que as provas apresentadas pelo recorrente não serviram para elidir as falhas apontadas inicialmente, à exceção das “**Despesas não comprovadas com auxílio financeiro, no valor de R\$ 2.000,00**”.

Assim, considerando as conclusões da Auditoria, o comprovante de recolhimento bancário recém acostado, no valor de **R\$ 20.050,67** e com os esclarecimentos posteriores, no sentido de afastar a imputação de **R\$ 1.500,00**, relativa a despesas irregulares com auxílio financeiro, em face da comprovação do recebimento da ajuda financeira pela Sra. Francineide Custódio Pereira, para fins de realização de exame médico - Ecodoppler Venoso (R\$ 300,00) e o recibo do tratamento de varizes, R\$ 1.200,00 (fls. 5702/5708), VOTO no sentido de que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **CONHEÇAM** do presente recurso, e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para efeito de:

1. **TORNAR SEM EFEITO** o item “1” do Acórdão APL TC 0218/20, que **JULGOU IRREGULARES** os atos de gestão e de ordenação de despesas da Prefeita Municipal de Diamante/PB, Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, durante o exercício de 2017;
2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e de ordenação de despesas da Prefeita Municipal de Diamante/PB, Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, durante o exercício de 2017;
3. **AFASTAR** a imputação do montante de **R\$ 23.550,67 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos)**, equivalentes a **454,82 UFR-PB**, constante do item “3” do Acórdão APL TC 0218/2020, relativo à **construção de poço artesiano em propriedade particular (R\$ 7.110,00), despesas irregulares com auxílio financeiro (R\$ 1.500,00), despesas não comprovadas com auxílio financeiro (R\$ 2.000,00), pagamento insuficientemente comprovado (R\$ 3.000,00) e pagamentos por Serviços de Engenharia não executados (R\$ 9.940,67)**;
4. **REDUZIR** o valor da multa aplicada no item “4” do Acórdão APL TC 0218/20, de **R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**, correspondente a **144,84 UFR-PB**, para **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondente a **35,99 UFR-PB**;
5. **TORNAR SEM EFEITO** o Parecer Prévio PPL TC 109/20 e **EMITIR NOVO PARECER, DESTA FEITA, FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, Prefeita do Município de Diamante, durante o exercício de 2017, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB;
6. **MANTER**, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 218/20.

É o voto!

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator



**Processo TC n.º 06.250/18**

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Ente: **Prefeitura Municipal de Diamante/PB**

Prefeita Responsável: **Carmelita de Lucena Mangueira**

Procurador/Patrono: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)**

**Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais – Município de Diamante/PB – Exercício 2017. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento parcial. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das presentes contas.**

**ACÓRDÃO APL - TC – nº 0302/2021**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC 06.250/18**, relativo à Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita Municipal de Diamante, **Sra. Carmelita de Lucena Mangueira**, referente ao exercício de 2017, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para efeito de:

1. **TORNAR SEM EFEITO** o item “1” do Acórdão APL TC 0218/20, que **JULGOU IRREGULARES** os atos de gestão e de ordenação de despesas da Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, durante o exercício de 2017;
2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e de ordenação de despesas da Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, durante o exercício de 2017;
3. **AFASTAR** a imputação do montante de **R\$ 23.550,67** (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), equivalentes a **454,82 UFR-PB**, constante do item “3” do Acórdão APL TC 0218/2020, relativo à **construção de poço artesiano em propriedade particular (R\$ 7.110,00), despesas irregulares com auxílio financeiro (R\$ 1.500,00), despesas não comprovadas com auxílio financeiro (R\$ 2.000,00), pagamento insuficientemente comprovado (R\$ 3.000,00) e pagamentos por Serviços de Engenharia não executados (R\$ 9.940,67)**;
4. **REDUZIR** o valor da multa aplicada no item “4” do Acórdão APL TC 0218/20, de **R\$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais), correspondente a **144,84 UFR-PB**, para **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), correspondente a **35,99 UFR-PB**;
5. **TORNAR SEM EFEITO** o Parecer Prévio PPL TC 109/20 e **EMITIR NOVO PARECER, DESTA FEITA, FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, Prefeita do Município de Diamante, durante o exercício de 2017, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB;
6. **MANTER**, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 218/20.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TC- Plenário Ministro João Agripino Filho  
João Pessoa, 14 de julho de 2021.

Assinado 16 de Julho de 2021 às 10:13



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2021 às 09:18



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2021 às 07:46



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL